



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10435.721188/2010-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.521 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE TACARATU - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/03/2010

**PRAZO PRESCRICIONAL PARA COMPENSAÇÃO.**

O direito de compensar o que recolheu indevidamente é decenal, antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118/05, e desde que o faça até 09/06/2010.

**DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO**

Uma vez que não foram informados nas GFIP, as contribuições incidentes sobre estas remunerações não poderiam ter sido compensadas, conforme art. 6º, inc. II da IN MPS/SRP 015, de 12 de setembro de 2006, DOU de 18/09/2006

**ANÁLISE DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO. FOLHAS DE PAGAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A falta de apresentação das folhas de pagamento impossibilita a verificação da liquidez dos valores compensados em GFIP pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 2, lavrado em decorrência das compensações indevidas lançadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, decorrentes da contribuição incidente sobre os subsídios recebidos pelos agentes políticos, titulares de mandatos eletivos, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 1.225.121,55 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil e cento e vinte um reais e cinquenta e cinco centavos), já acrescido de juros e multa moratória, referente ao período de 11/2009 a 03/2010.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 20/22) o que segue:

“[...]”

*3. Através de consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (CNISA e PLENUS CCORGFIP), foi verificado que as remunerações do prefeito e do vice-prefeito não foram declaradas em GFIP, no período de 11/1999 a 03/2000. Dessa forma, uma vez que não foram informados nas GFIP, as contribuições incidentes sobre estas remunerações não poderiam ter sido compensadas, conforme art. 6º, inc. II da IN MPS/SRP 015, de 12 de setembro de 2006, DOU de 18/09/2006.*

*4. Na planilha de cálculo das contribuições a serem compensadas apresentada pelo Município, constam os valores das remunerações pagas aos vereadores. As contribuições incidentes sobre estas remunerações, se fosse o caso, deveriam ter sido compensadas no próprio CNPJ da câmara municipal de Tacaratu.*

*5. As rubricas “Horas-extras” e “Férias 1/3” enquadram-se como base de cálculo da contribuição previdenciária, de acordo com o art. 28, inc. I da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Desta forma, estes valores não estariam sujeitos à compensação, pelos motivos alegados pelo contribuinte. Além disso, o município não apresentou as folhas de pagamentos solicitadas pelo Auditor Fiscal no TIPF e no TIF.*

*6. Foi verificado que está extinto o direito a compensação dos valores lançados nas GFIP’S de 11/09 a 03/10, vinculados a eventuais pagamentos indevidos do período de 11/1999 a 03/2000, de acordo com o art. 168, I, da Lei 5.172 de 25.10.66 (CTN) c/ art. 3º da Lei Complementar 118 de 09.02.05.*

7. Considerando as irregularidades, acima listadas, esta fiscalização considera indevida a totalidade dos valores compensados, procedendo, desta forma, à glosa das referidas compensações.

8. Para constituição deste crédito foi considerado o código de levantamento 'GC – GLOSA DE COMPENSAÇÃO'.

[...]

12. Na auditoria fiscal, além deste, foram lavrados os seguintes Auto de Infração:

- 37.299.406-7 – Referente ao descumprimento da obrigação acessória de informar as GFIP sem incorreções (CFL-78);
- 37.299.407-5 – Referente ao descumprimento da obrigação acessória de apresentar as folhas de pagamento (CFL-38).

[...]”

Consta, ainda, que na auditoria fiscal realizada na Prefeitura, além deste, foram lavrados os seguintes Autos de Infração: 37.299.406-7 – referente ao descumprimento da obrigação acessória de informar as GFIP sem incorreções (CFL-78) e 37.299.407-5 – referente ao descumprimento da obrigação acessória de apresentar as folhas de pagamento (CFL-38).

Devidamente cientificado do lançamento em 11/10/2010 (fl. 2), a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 40/59), alegando, em síntese:

(i) de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, o prazo para compensação dos tributos lançados por homologação indevidamente pagos antes da vigência da LC nº 118/05 é de 5 anos contados a partir da homologação tácita (total de 10 anos);

(ii) as compensações realizadas sobre os subsídios dos agentes políticos estão fundamentadas em sentença judicial transitada em julgado, em conformidade com o RE nº 351.717 do STF, cujo efeito da inconstitucionalidade foi estendido pela Resolução do Senado Federal nº 26/2005;

(iii) de acordo com o entendimento do STF e do STJ não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias e horas extras, porquanto estas verbas não se incorporam ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria;

(iv) embora a fiscalização mencione períodos em que não teria havido o recolhimento das contribuições previdenciárias, omite-se em falar dos parcelamentos titularizados pelo Município, devidamente adimplidos, que contemplam os referidos períodos;

(v) não existem vedações legais à compensação de débitos pagos através de parcelamento;

(vi) é faculdade do contribuinte compensar os valores indevidamente incluídos em parcelamento especial com outros débitos, razão pela qual deverá ser homologada a compensação objeto deste AI;

(vii) o Município tem legitimidade para realizar a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores, uma vez que a Câmara Municipal, malgrado possua capacidade processual, não possui personalidade jurídica;

Ao final requer: (a) sejam aplicadas as normas do código Tributário Nacional aos valores compensados, atentando-se que os fatos geradores ocorreram anteriormente à vigência da LC 118/2005, estando sujeitos à sistemática dos 5+5, em observância ao entendimento do STJ; (b) seja verificado o efetivo recolhimento das contribuições indevidas pelo Município; e (c) sejam refeitos os cálculos dos valores passíveis de compensação apresentados por esta DRF, com a consequente homologação do valor de R\$ 968.026,83, compensados nas competências 11/2009 a 03/2009, excluindo-se a multa e juros de mora aplicados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **12-62.878 da 12ª Turma da DRJ/RJ1**, às fls. 84/89, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido na sua integralidade. Recorde-se:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2009 a 31/03/2010*

*DIREITO CREDITÓRIO. 1/3 DE FÉRIAS E HORAS-EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. FALTA DE CERTEZA QUANTO À SUA EXISTÊNCIA.*

*Carece de certeza quanto à existência do direito creditório a compensação de contribuições incidentes sobre 1/3 de férias e horas-extras, quando inexistente decisão administrativa ou judicial transitada em julgado que o assegure.*

*TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05.*

*Nos tributos lançados por homologação, o sujeito passivo tem o direito de compensar o que recolheu indevidamente antes da LC 118/05 em até 10 anos, desde que o faça até a data limite de 09/06/2010 cinco anos após a vigência da norma.*

*ANÁLISE DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO. FOLHAS DE PAGAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A falta de apresentação das folhas de pagamento impossibilita a verificação da liquidez dos valores compensados em GFIP pelo sujeito passivo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 114/131, reprisando os mesmos argumentos lançados na sua peça de Impugnação, da seguinte forma:

(i) Prescrição decenal. Interpretação da Lei Complementar nº 118/2005. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Argumenta que a DRJ de origem entendeu que o Município só poderia compensar os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à compensação. Contudo, o entendimento da primeira instância não está em consonância com a jurisprudência pátria.

Assevera que a prescrição para a compensação ou restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação indevidamente pagos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, é de 5 anos, após o decurso de 5 anos do prazo para homologação tácita, e tal entendimento restou consolidado pelo C. Supremo Tribunal federal após o julgamento que considerou inconstitucional o artigo 4º da referida lei.

Aduz que o STJ, interpretando as normas do CTN as alterações provocadas pela LC 118/2005, considerou que os fatos geradores de tributos sujeitos à lançamento por homologação ocorridos antes da vigência da referida Lei Complementar ainda estariam sujeitos à antiga sistemática do “5+5”. Ou seja, o prazo para compensação ou restituição de tais tributos seria o da lei anterior, no caso, 10 (dez) anos.

Diante disso, afirma restar comprovado o direito do Município em compensar os valores indevidamente recolhidos de contribuições previdenciárias retroativos à dez anos;

(ii) as compensações realizadas sobre os subsídios dos agentes políticos estão fundamentadas em sentença judicial transitada em julgado, em conformidade com o RE nº 351.717 do STF, cujo efeito da inconstitucionalidade foi estendido pela Resolução do Senado Federal nº 26/2005;

(iii) de acordo com o entendimento do STF e do STJ não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias e horas extras, porquanto estas verbas não se incorporam ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria;

(iv) é faculdade do contribuinte compensar os valores indevidamente incluídos em parcelamento especial com outros débitos, razão pela qual deverá ser homologada a compensação objeto deste AI;

(v) o Município tem legitimidade para realizar a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores, uma vez que a Câmara Municipal, malgrado possua capacidade processual, não possui personalidade jurídica;

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Como se pode verificar dos autos, a intimação nº 01/2014/ARF/AVE/PE, foi devidamente recebida pelo Recorrente em 19.02.2014, porém, como noticiado pela parte, eis que o conteúdo do acórdão de nº 12-62.878 não foi disponibilizado para fins de elaboração de

recurso (fls.94/97), sendo requerido, assim, o reestabelecimento do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, a Secretaria da DRFB, por meio da certidão de fls. 14, entendeu por acolher o pedido formulado pelo Recorrente, tomando como data da ciência pessoal dos termos do acórdão e, por consequência, o *dies a quo* para a contagem do prazo, o dia 04.04.2014.

Tendo em vista que o protocolo se no dia 06.05.2014, tempestivo o presente recurso, uma vez que cumprido o prazo de 30 (trinta) dias.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1 Do Prazo Prescricional para Compensação.**

O Recorrente alegou em Recurso Voluntário que “a DRJ de origem entendeu que o Município só poderia compensar os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à compensação”.

Todavia, ao contrário do que sustenta o Recorrente, a instância julgadora *a quo* reconheceu o direito de compensar em até 10 anos o que recolheu indevidamente antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118/05, desde que o faça até 09/06/2010. Recorde-se:

*“9. Por outro lado, através da Resolução nº 26, de 22/06/2005, do Senado Federal, foi reconhecida com eficácia vinculante a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos.*

*10. No tocante à redução do prazo prescricional implementada pela LC 118/05, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já se posicionou a respeito da matéria no REsp 1002932/SP, em recurso repetitivo, nos seguintes termos:*

*(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se*

*efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.*

*11. Do que se depreende do excerto acima, em suma, o sujeito passivo tem o direito de compensar em até 10 anos o que recolheu indevidamente antes do início da vigência da LC 118/05, desde que o faça até 09/06/2010 cinco anos após a entrada em vigor daquela norma. Desse modo, na prática, ninguém terá menos de cinco nem mais de dez anos para se compensar do indébito.*

*12. No caso sob exame, o contribuinte compensou no período de 11/2009 a 03/2010 valores indevidamente recolhidos no período de 11/1999 a 03/2000. Assim, à luz da regra ora enunciada, não há que se falar em prescrição, porquanto respeitados, cumulativamente, o prazo de 10 anos e a data limite de 09/06/2010 para compensação.”*

Pela leitura do exposto acima, verifica-se que o Recurso Voluntário não merece conhecimento nesse ponto.

## **2.2 Da falta de comprovação de direito creditório.**

Conforme verificou-se da análise dos autos, por intermédio de consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (CNISA e PLENUS CCORGFIP), restou constatado que as remunerações do prefeito e do vice-prefeito não foram declaradas em GFIP, no período de 11/1999 a 03/2000.

Dessa forma, uma vez que não foram informados nas GFIP, as contribuições incidentes sobre estas remunerações não poderiam ter sido compensadas, conforme art. 6º, inc. II da IN MPS/SRP 015, de 12 de setembro de 2006, DOU de 18/09/2006.

Noutro giro, o exame dos autos revela que o Recorrente também não apresentou as folhas de pagamento solicitadas através do TIPF e do TIF, no curso da fiscalização.

Dessa forma, conforme bem pontuado pela origem, tal fato impossibilitou aferir-se a liquidez do *quantum* compensado. “*Isso porque, em se tratando de lançamento por homologação, como é o caso, o procedimento compensatório está sujeito à verificação de sua acurácia por parte da autoridade administrativa, a quem compete homologar ou não a apuração do tributo devido feita pelo contribuinte*”.

Ademais, ante a impossibilidade de identificar-se no montante compensado a parcela correspondente à contribuição incidente sobre cada rubrica (remuneração do prefeito, vice-prefeito, vereadores, 1/3 de férias e horas-extras), torna-se despicienda a análise acerca da possibilidade ou não de compensar no CNPJ da Prefeitura valores relativos às remunerações dos vereadores.

Pelo expoto, a decisão recorrida não merece censura.

**3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.